d) transferir conhecimentos nas áreas de divulgação, comercialização, comunicação social e disseminação de informações para o INE de Cabo Verde;

ISSN 1677-7042

- e) transferir conhecimentos conceituais, metodológicos e operacionais, com vistas à melhoria da qualidade da gestão do INE de Cabo Verde, com ênfase nos projetos de Planejamento Estratégico, Melhoria de Processos, Gestão de Recursos Humanos por Competências e Desenvolvimento de Lideranças; e
- f) capacitar os funcionários do INE, os técnicos dos órgãos do sistema estatístico de Cabo Verde e os demais interessados em Ciências Estatísticas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, o orçamento e os resultados, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Comunidades e Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Instituto Nacional de Estatística (INE) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cabo Verde as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a estada de técnicos cabo-verdianos ao Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização de eventuais treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
- a) designar técnicos cabo-verdianos para receber treinamento no Brasil;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cabo-verdianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade:
- f) tomar as providências para que, o mais cedo possível, as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade dada por técnicos da instituição executora caboverdiana;
- g) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais e equipamentos relativos ao Projeto que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, impostos e demais gravames de importação e exportação em território cabo-verdiano os materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para fins previstos neste Programa Executivo; e
 - i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Programa Executivo serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do documento de Projeto. O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Programa Executivo, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Programa Executivo serão tratados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Programa Executivo, desde que previamente acordado, por escrito.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos oriundos das atividades de cooperação técnica conduzidas no âmbito do presente Programa Executivo são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Programa Executivo serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por escrito.

Artigo XI

O presente Programa Executivo poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Programa Executivo. A desconstituição surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrarem em execução.

Artigo XIII

No que se refere às questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977.

Feito em Praia, em 21 de julho de 2009, em dois exemplares originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Celso Amorim** Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cabo Verde **José Brito** Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de Cabo Verde

Brasília, 22 de julho de 2009

DAI/DCF/ 2 /PAIN BRAS JAPA

Sua Excelência Sr. Ken Shimanouchi Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão junto à República Federativa do Brasil

Excelência,

Eu tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência na data de hoje, cujo teor é o seguinte:

"Brasília, 22 de julho de 2009

Excelência.

Tenho a honra de confirmar o seguinte entendimento entre o Governo do Japão e o Governo da República Federativa do Brasil, visando à implementação do Artigo 4 da Lei Brasileira Nº 10.560 de 13 de novembro de 2002, tal como emendado pelo Artigo 20º da Lei Brasileira Nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

- 1. O Governo do Japão confirma que aeronaves brasileiras operando no Japão não foram nem são, na data do envio desta Nota e na data da Nota de resposta de Vossa Excelência, sujeitas a tributos sobre faturamento equivalentes à "Contribuição para o Programa de Integração Social" (a que me refiro de agora em diante como "PIS"), "Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social" (a que me refiro de agora em diante como "FINSOCIAL") e a "Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social" (a que me refiro de agora em diante como "COFINS").
- 2. Tendo em vista o tratamento recíproco, o Governo do Japão entende que:
- a) em decorrência da Seção V e do parágrafo 1º do Artigo 14 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aeronaves japonesas operando na República Federativa do Brasil devem ser isentas de PIS e COFINS; e
- b) em decorrência do Artigo 4 da Lei № 10.560 de 13 de novembro de 2002, tal como emendada pelo Artigo 20 da Lei № 11.051 de 29 de dezembro de 2004, e em observância aos procedimentos definidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF № 6 de 30 de dezembro de 2003, os débitos atribuídos às empresas de transporte aéreo japonesas operando na República Federativa do Brasil a título de PIS, FINSOCIAL e COFINS, referentes a fatos geradores ocorridos até o dia anterior à entrada em vigor da Seção V e parágrafo 1º do Artigo 14 da Medida Provisória № 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, ficam cancelados e declarados nulos e sem efeito para todos os propósitos.

Eu tenho igualmente a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência confirmando o entendimento exposto em nome do Governo da República Federativa do Brasil sejam consideradas como um acordo entre os dois Governos, que entre em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Ken Shimanouchi

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão junto à República Federativa do Brasil"

Tenho igualmente a honra de confirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que o acima exposto é igualmente o entendimento do Governo da República Federativa do Brasil, e em concordar que a Nota de Vossa Excelência e esta Nota de resposta constituam um acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor na data desta Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil